

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE

PREÂMBULO

Conforme previsto no Regulamento Interno, artº 31.º, o presente Regulamento de Prevenção de Conflitos de Interesse, e seus anexos, é parte integrante do Regulamento Interno da Quercus – Associação Nacional de Conservação da Natureza, adiante designada QUERCUS, complementando o disposto no mesmo e nos seus Estatutos. Este Regulamento, e seus anexos, foram aprovados em Assembleia-Geral de 7 de Março de 2021.

Artigo 1.º – Suspensão de Funções de Cargos Eleitos

1 – O Presidente, Vice-Presidentes e Tesoureiro da Direção Nacional, assim como os membros da Comissão Arbitral e do Conselho Fiscal, têm definidos nos Estatutos da QUERCUS o seu regime de incompatibilidades face à obtenção de qualquer benefício económico, direto ou indireto, proveniente da QUERCUS, pelo que a hipótese de suspensão de funções não se aplica.

2 – Os Presidentes e Tesoureiros dos Núcleos devem obrigatoriamente suspender o exercício das suas funções sempre que sejam objeto de algum benefício económico, direto ou indireto, sob a tutela direta do Núcleo respetivo, ou sob forma de vínculo contratual de trabalho ou avença com a QUERCUS.

3 – Suspensões por períodos superiores a seis meses consecutivos, ou oito meses intercalados, implicam a exoneração automática do cargo exercido.

4 – Os restantes cargos eleitos não têm obrigatoriedade prévia de suspensão de funções.

Artigo 2.º – Exceções

1 – As despesas de deslocação, estadia, representação e similares, desde que devidamente justificadas, não são entendidas como benefício económico.

Artigo 3.º – Obrigatoriedade de Declaração

1 – Os membros dos Órgãos sociais, núcleos regionais e os coordenadores de Grupos de Trabalho, bem como os colaboradores da Associação que prestem serviços remunerados, devem entregar à Comissão Arbitral, num prazo máximo de 10 dias do início das suas funções, uma declaração de interesses (que constitui o Anexo A deste Regulamento, “Registo de Interesses”, considerando-se que dele faz parte integrante para todos os legais efeitos) com indicação das entidades nas quais auferiram remunerações ou outros benefícios económicos e das empresas nas quais disponham de mais de cinco por cento dos direitos de propriedade ou de controlo, assim como outros interesses económicos que possam ser entendidos como benefício económico direto ou indireto.

2 – Devem ser igualmente declarados todos os conflitos de interesse em conformidade com o definido no Artº 29.º, nº 1, dos Estatutos da QUERCUS.

Artigo 4.º – Dever de Comunicação

1 – Qualquer potencial conflito de interesse deve ser comunicado à Comissão Arbitral pelo colaborador envolvido, ou reportado por qualquer outro associado ou colaborador, logo que possível após o seu conhecimento.

2 – Sempre que a situação existente de conflito de interesse de um colaborador ou dirigente se alterar o mesmo deve declará-lo o mais brevemente possível após o seu conhecimento.

3 – A não declaração de conflito de interesse pode implicar sanção disciplinar.

Artigo 5.º – Procedimentos

1 – A Comissão Arbitral, ouvido o Conselho Fiscal, deve pronunciar-se sobre quaisquer conflitos de interesse de que tenha conhecimento, direta ou indiretamente, num prazo não superior a 30 dias.

2 – O parecer da Comissão Arbitral é enviado à Direção Nacional e ao visado, e a Direção Nacional e o visado devem proceder em conformidade.

3 – Da decisão final não são retirados ao visado quaisquer outros direitos de recurso previstos nos Estatutos e Regulamento Interno.